



**UNIVERSAL**  
EDITORA E GRÁFICA

20 616 131/0001-05

MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS - ME

Universal Editora e Gráfica

Rua Nações Unidas, 34

B Miramar (Barreiro) - CEP 30644-130

BELO HORIZONTE - MG

*A Prefeitura Municipal de Sarzedo*

*Contra Razão de Recurso*

*Carta Convite : 03 / 2019*

*PRC : 40 / 019 Processo : 28 / 2018*

*Ao Excelentíssimo Sr. (a) Pregoeiro (a)*

*A Empresa Moisés Marques João de Deus, doravante Universal Editora e Gráfica, CNPJ : 20.616.131 / 0001 – 05, situada a Rua Nações Unidas 34, Miramar, Barreiro de Cima, BH, Minas Gerais, vem através desta, apresentar contra razões referente ao recurso impetrado pela Companhia da cor Studio e Gráfica.*

*Razão*

*A Empresa Moisés Marques João de Deus, atua a anos no mercado de publicidade, com lisura e idoneidade, prestando serviços com zelo e potencialidade, não deixando nada que a desabone. Cumpre com rigor e legitimidade todas as demandas que lhe são recrutadas, demonstrando assim sua capacidade de produzir em seu potencial. Informamos antes de mais nada, que a concorrente, que apresentou preço acima, se posicionando na terceira colocação, esta agindo com desespero e descontentamento. Compreendemos o direito legal da apresentação do recurso, , todavia, caso um licitante não apresente preço compatível, ou menor para a concorrência, o mesmo prova sua limitação, incapacidade e talvez até modesta infra estrutura, resultando assim em um preço mais elevado. Consequentemente a concorrente, em pânico, tenta utilizar mecanismos e todo tipo de estratégia, para desmerecer e ganhar a concorrência. Enfim, com anos no mercado, demonstrando e comprovando seu histórico profissional, prestando serviços ao longo de anos para prefeituras, é natural que ocasionalmente possa haver uma discordância de uma das partes. Muitas vezes, quando uma Empresa e penalizada, não significa que quem aplica está certo, pois os pontos de vista e as colocações, muitas vezes se divergem. Ressaltamos também, que já prestamos serviços inúmeras vezes para a Prefeitura de Sarzedo, e não deixamos nenhum rastro negativo. Basta checar para a comprovação. Continuamos ativos, e almejamos que o jurídico da casa, considere nossas conotações. E possamos dar seguimento na nossa contínua prestação de serviços.*

Rua Nações Unidas, 34 - Santa Cruz - Barreiro de Cima BH/Mg - Cep: 30.644-130  
|31|3086-2605/moisismarques2009@gmail.com



**UNIVERSAL**  
EDITORA E GRÁFICA

20 616 131/0001-05

MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS - ME  
Universal Editora e Gráfica

Rua Nações Unidas, 34

B. Miramar (Barreiro) - CEP 30644-130

BELO HORIZONTE - MG

## 1. INTRODUÇÃO

*O Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas tem sido Assunto de repercussão nas Aquisições Públicas, desde 2006 ao habitar o Sistema das Compras Públicas. O Tratamento Favorecido e Diferenciado aplicado a essas empresas já foi por demais superado face a indicação constitucional de obediência, praticamente inexistindo sustentação para sua não aplicação tanto nos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Ao longo do tempo, de uma forma ou outra este Estatuto (Lei Complementar nº 123/06) vem sendo aplicado, porém na forma inicialmente prevista vários dispositivos ali inseridos por disciplinamento não objetivo eram considerados facultativos ou pela própria lei exigir regramento estadual ou municipal e estes efetivamente não eram realizados, assim não sendo concedidos em sua totalidade.*

*O Estatuto de Favorecimento e de Benefícios a serem concedidos às Micro e Pequenas Empresas - MPE's é por demais abrangente, atingindo as áreas tributária, trabalhista, previdenciária, creditícia, obrigacional e até as aquisições públicas. Neste específico ponto, "Das Aquisições Públicas", é que vamos nos adentrar, ou seja, o Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06, a qual recebeu a alteração da Lei Complementar nº 147/2014 e mais recentemente o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*

*Assim, a análise ora proferida se limita ao que consta em Lei, do Capítulo V, englobando exclusivamente dos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 e o impacto da regulamentação proferida pelo Decreto-lei nº 8.538/2015, buscando aclarar entendimentos das últimas alterações ocorridas.*

*Antes, porém, de adentrarmos no objeto explicitado é importante destacar que um Decreto Regulamentador de uma Lei tem o seguinte significado ([www.dicis.com.br](http://www.dicis.com.br)):*

*"Ato ou efeito de regular. Estatuto que prescreve o que se deve fazer. Conjunto de disposições governamentais que contém normas para execução de uma lei."*

*Não obstante a definição transcrita, nem toda Lei é merecedora de Decreto Regulamentador, estas quando não são autoaplicáveis já determinam sua necessidade, na maioria das vezes explicitamente.*

Rua Nações Unidas, 34 - Santa Cruz - Barreiro de Cima BH/Mg - Cep: 30.644-130  
|31|3086-2605/moisismarques2009@gmail.com



**UNIVERSAL**  
EDITORA E GRÁFICA

20 616 131/0001-05  
MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS - ME  
Universal Editora e Gráfica  
Rua Nações Unidas, 34  
B. Miramar (Barreiro) - CEP 30644-130  
BELO HORIZONTE - MG

### *Excesso de Rigorismo*

*O princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.*

*Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União*

*São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.*

*Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

*Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo*

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

*Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:*

Rua Nações Unidas, 34 - Santa Cruz - Barreiro de Cima BH/Mg - Cep: 30.644-130  
|31|3086-2605/moisismarques2009@gmail.com



**UNIVERSAL**  
EDITORA E GRÁFICA

MOISÉS MARQUES JUNIOR  
Universal Editora e Gráfica

Rua Nações Unidas, 34

B. Miramar (Barreiro) - CEP 30644-130

BELO HORIZONTE - MG

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

### *Princípio da Razoabilidade*

*Neste conciso estudo acerca das licitações públicas trataremos da formalização do procedimento licitatório e do princípio da razoabilidade.*

*A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita.*

*A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.*

*O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações*

*Rua Nações Unidas, 34 - Santa Cruz - Barreiro de Cima BH/Mg - Cep: 30.644-130  
|31|3086-2605/moisismarques2009@gmail.com*



**UNIVERSAL**  
EDITORA E GRÁFICA

MOISÉS MARQUES JOÃO  
Universal Editora e Gráfica

Rua Nações Unidas, 34

B. Miramar (Barreiro) - CEP 30644-130

BELO HORIZONTE - MG

e Contratos Administrativos (2008), define os conceitos de “contrato administrativo” e de “licitação”:

*O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.*

*Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.*

*Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.*

*Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.*

*Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E*

*complementa “Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.*

*Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.*

*Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:*



**UNIVERSAL**  
EDITORA E GRÁFICA

120 610 10  
MOISÉS MARQUES JOÃO DE DEUS - ME  
Universal Editora e Gráfica  
Rua Nações Unidas, 34  
B. Miramar (Barreiro) - CEP 30644-130  
[ BELO HORIZONTE - MG ]

*A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretense formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.*

*A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante da solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.*

*Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.*

*Diante dos fatos aqui apresentados, registramos aqui, nesta contra razão, nosso respeito junto ao concorrente e esta casa, porém, destacamos a inviabilidade da inabilitação, pois, prejuízos desnecessários junto aos cofres da prefeitura poderiam acontecer. Ao excelentíssimo senhor (a) pregoeiro, respeitamos quaisquer medidas que forem tomadas.*

*Moisés Marques João de Deus*

Moisés Marques João de Deus Universal Editora e Gráfica CPF : 848.200.986.91

Rua Nações Unidas, 34 - Santa Cruz - Barreiro de Cima BH/Mg - Cep: 30.644-130  
|31|3086-2605/moisismarques2009@gmail.com

## Recurso referente a carta convite

**De:** Moisés Marques <moisesmarques2009@gmail.com>

**Para:** Compras - Secretaria de Saude

**Data:** Seg 13/05/19 16:09

**Anexos:** [Recurso Sarzedo pagina -1-.jpg \(1 MB\)](#); [Recurso Sarzedo pagina 2.jpg \(1 MB\)](#); [Recurso Sarzedo paina -3-.jpg \(1 MB\)](#); [Recurso Sarzedo pagina -4-.jpg \(1 MB\)](#); [Recurso Sarzedo pagina -5-.jpg \(1 MB\)](#); [Recurso Sarzedo pagina -6-.jpg \(1 MB\)](#);

Boa tarde Fernanda!

Em anexo, contra razão do recurso da carta convite 03 / 2019.

Atenciosamente;

Universal Editora  
Moisés  
(31) 3086 - 2605  
(31) 9 9991 - 2165

Obs : Gentileza confirmar recebimento, grato.